



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 827, DE 2021

(Das Sras. Alê Silva e Aline Sleutjes)

Altera a redação dos arts. 109 e 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos prazos para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, e estabelece nova causa interruptiva de prescrição penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Da Deputada Federal Alê Silva – PSL/MG)

Altera a redação dos arts. 109 e 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos prazos para a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, e estabelece nova causa interruptiva de prescrição penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109.....

.....
I - em quarenta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em trinta e seis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em trinta e dois anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em vinte e oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em vinte e quatro anos, se o máximo da pena é



igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em vinte e três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano".

.....(NR)

"Causas interruptivas da prescrição

"Art. 117.....

.....
VII – pela decisão judicial que anula o processo em virtude de incompetência absoluta."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 09 de março de 2021.

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não aguenta mais assistir calado a impunidade que assola e assombra o nosso país. Nos dias de hoje se faz imprescindível revisarmos alguns aspectos do direito penal, em especial, a prescrição.

Essa necessidade se faz ainda mais premente diante dos últimos acontecimentos envolvendo o ex-



* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *

Presidente Lula, que evidenciaram as lacunas que precisam ser preenchidas na legislação. O Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, anulou todos os processos em que Lula fora condenado pela 13^a Vara da Justiça Federal em Curitiba em razão de considerar aquele juízo incompetente e designar a Justiça Federal em Brasília para julgar os processos anulados.

A despeito do juízo de mérito de tal decisão do Ministro Fachin, na prática há uma grande probabilidade dessa ação resultar na prescrição dos crimes que serão julgados. Se isso ocorrer, será um escárnio, um "tapa na cara" de toda a sociedade brasileira que acompanhou perplexa a apuração e os desdobramentos da Operação Lava Jato que desnudou o maior esquema de corrupção já existente no Brasil.

Sabemos que a aprovação desse Projeto de Lei não terá efeito sobre esse caso concreto, mas queremos impedir que futuramente casos como esse, desde o mais simples ao mais complexo, do mais desconhecido ao mais notório grassem em nosso país suscitando na sociedade a indignação e a descrença com a justiça.

A prescrição nada mais é do que a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. Segundo Damásio E. de Jesus a prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.¹ Assim, a

¹ <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/38024/Prescricao-e-impunidade>



* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *

prescrição só poderia ocorrer quando os fatos não viessem ao conhecimento do Estado tempestivamente ou por inércia estatal, qualquer que seja o motivo, sendo necessário, nesse caso, apurar as condutas omissas, negligentes, culposas e danosas.

Ora, se o Estado já se moveu para apresentar denúncia que é aceita e dá início a todos os atos subsequentes: processo instaurado e instruído, dilação probatória, exercício da competência persecutória do Ministério Público e do contraditório e da ampla defesa pelo réu e sentença exarada, tudo dentro do devido processo legal, mesmo que por juízo declarado incompetente "*a posteriori*", não se pode concluir que o Estado não teve conhecimento da conduta criminosa e tampouco que tenha sido inerte. Nesses casos o erro processual deve ser sanado sem, contudo, prejudicar a sociedade premiando o provável criminoso com a possibilidade de prescrição.

Segundo alguns doutrinadores a prescrição existe com o objetivo de trazer a paz social com a extinção da punibilidade. Reiteram que ficaria sem sentido movimentar processo, ou aplicar a sanção, transcorrido o tempo que o Estado fixou para fazer efetivo o seu poder de punir.

Mas essa pretensa paz social não existe na prática. O que existe é que as regras excessivamente brandas da prescrição criminal têm trazido um enorme sentimento de impunidade e de injustiça na população brasileira.



Por isso, o presente projeto de lei pretende aumentar em 20 (vinte) anos todos os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal.

Além disso, a proposta legislativa em análise tem a finalidade de criar uma nova causa interruptiva da prescrição, qual seja, a interrupção da prescrição nos casos de decisão judicial que declare a incompetência absoluta de um juízo criminal.

Ora, não se pode punir toda a sociedade e premiar criminosos com a impunibilidade por um simples erro na tramitação do processo criminal. Erro esse muitas vezes causado pelas confusas regras de determinação de competência judicial. Se o Estado não permaneceu inerte, se o Estado se movimentou no sentido da punição de criminosos, não faz sentido que o criminoso seja beneficiado por regras brandas de prescrição e seja colocado em liberdade, como se nada tivesse feito ou nenhum crime praticado.

Que paz é essa trazida pela prescrição?

É uma paz que consola a vítima do crime ou consola os criminosos?

A mais moderna doutrina de Direito Penal está preocupada com os direitos das vítimas. As vítimas historicamente foram deixadas de lado pelo Direito Penal e pelo Processo Penal, se dando benefícios descabidos a criminosos.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade



* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *

de se endurecer as regras relacionadas à prescrição dos crimes, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021

Deputada Federal Alê Silva

PSL/MG



* c d 2 1 5 9 1 7 1 0 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pela morte do agente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela anistia, graça ou indulto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - pela prescrição, decadência ou perempção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

VIII - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade

cominada ao crime, verificando-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - do dia em que o crime se consumou; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012](#))

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996](#))

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

II - pela pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; ([Inciso com](#)

redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

VI - pela reincidência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO